Fiscalização atual: GDF-1.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-09-19.

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE JULGADO. ENTIDADE PRIVADA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. NÃO CABIMENTO FRENTE ÀS HIPÓTESES LEGAIS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros, Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, não acolhendo a renovação do pedido de tutela antecipada, não conheceu da Ação de Revisão, julgando a autora carecedora do direito invocado.

Presidente - Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

ACÓRDÃO

TC-028362/026/11

Recorrente: Associação Civil Cidadania Brasil - ACCB.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2010, pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação Civil Cidadania Brasil - ACCB, no valor de R$1.326.339,00.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito) e Saulo Marques Almeida (Presidente da ACCB).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 16-09-17, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93 e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências.

Advogados: Renato Afonso Gonçalves (OAB/SP nº 134.797), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Agnaldo Pereira de Mello Júnior (OAB/SP nº 253.793), Thiago Bianchi da Rocha (OAB/SP nº 322.059), Perla Bassetto (OAB/SP nº 279.859), Adriana Sagiani Cavarzere (OAB/SP nº 131.103), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Kelly Cristina Salvadori Martins Lelis (OAB/SP nº 248.500), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR. ATIVIDADES NA ÁREA DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. PROPOSTA DE NULIDADE. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros, Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário, afastando a nulidade arguida, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância, porém afastando das razões de decidir a aplicação do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93.

Presidente - Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

ACÓRDÃO

TC-045318/026/14

Recorrente: José Benedito Pereira Fernandes - Ex-Secretário de Estado de Esporte, Lazer e Juventude.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2012, pela Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude à Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos, no valor de R$15.096,43.

Responsáveis: José Benedito Pereira Fernandes (Secretário Estadual) e Moacir Aparecido Beneti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 25-07-17, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "a", c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros, Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário, afastando a nulidade arguida, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, retirando das razões de decidir a aplicação do artigo 33, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Presidente - Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima.

Procurador-Chefe da Fazenda do Estado - Luiz Menezes Neto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, com as observações necessárias para a realização do ato.

Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

ACÓRDÃO

TC-000199/016/14

Recorrente: Emilson Couras da Silva - Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Apiaí e Serviço de Obras Sociais de Apiaí - SOS, objetivando o repasse de verba para pagamento de salários, encargos sociais, encargos fundiários e despesas administrativas decorrentes da contratação de profissionais que integram as equipes do programa Estratégia da Saúde da Família - ESF, no valor de R$3.061.300,00.

Responsáveis: Emilson Couras da Silva (Prefeito) e Maria Lucia Avelar da Silva (Presidente da SOS Apiaí).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15-11-17, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável Emilson Couras da Silva, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogada: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

Fiscalização atual: UR-16.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONVÊNIO. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAÍ. SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE APIAÍ - SOS. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros, Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim exclusivo de cancelar a multa imposta ao Senhor Emilson Couras da Silva, mantendo-se a irregularidade do Convênio celebrado em 28/01/2012.

Por fim, alertou a Prefeitura de Apiaí para que atente aos regramentos legais na formalização de ajuste da espécie, sob pena de reprovação e incidência das sanções previstas na Lei Complementar estadual nº 709/93.

Presidente - Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

PARECERES

PARECERES DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PARECER

TC-004886.989.19-3

Prefeitura Municipal: Mogi Mirim.

Exercício: 2019.

Prefeito: Carlos Nelson Bueno.

Advogados: Gerson Luiz Rossi Junior (OAB/SP nº 164.175), Vanessa Aparecida Polettini (OAB/SP nº 240.904), Adriana Tavares de Oliveira Penha (OAB/SP nº 244.269), Joelma Franco da Cunha (OAB/SP nº 251.046), Clareana Falconi Mazolini (OAB/SP nº 251.883), Eliseu David Assunção Vasconcelos (OAB/SP nº 288.214), Tania Mara Rossi de Oliveira Sakzenian (OAB/SP nº 293.639), Sandra Maria Palmieri Felizardo (OAB/SP nº 299.486), Lucas Mamede da Silva (OAB/SP nº 313.791) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. GASTOS COM PESSOAL. SUPERAÇÃO DO LIMITE DE ALERTA. FALHAS NO SETOR DE PESSOAL. RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	29,14%
FUNDEB	100%
Magistério	100 %
Pessoal	49,25%
Saúde	27,23%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 1,34% = R$ 5.101.818,85
Resultado Financeiro	Superávit R$ 26.977.146,05
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de junho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, diante da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB em algumas instalações, determine-se o envio de Ofício ao Grupamento de Bombeiros competente para que proceda à devida fiscalização dos próprios municipais e providências de sua alçada.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2021.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA - RELATOR

PARECER

TC-004901.989.19-4

Prefeitura Municipal: Porto Ferreira.

Exercício: 2019.

Prefeitos: Rômulo Luis de Lima Ripa e Saldanha Leivas Cougo.

Períodos: (01-01-19 a 23-09-19, 14-10-19 a 31-12-19) e (24-09-19 a 13-10-19).

Advogados: Lucas Peres de Lima (OAB/SP nº 403.087), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO DE LONGO PRAZO. JUSTIFICADO. PAGAMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS INATIVOS. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO D. MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL PARA VERIFICAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DAS NORMAS DISCIPLINADORAS DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,77%
FUNDEB	100%
Magistério	62,45%
Pessoal	50,22%
Saúde	24,28%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 0,11% = R$ 189.039,50
Resultado Financeiro	Positivo = R$ 1.194.656,15
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular (Prefeito e Secretários Municipais). Pagamento a maior ao Vice-Prefeito (descontos mensais em folha de pagamento).
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de junho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a ausência de AVCB nas unidades educacionais e de saúde.

Por fim, nos moldes já consignados no voto, determina o envio de cópia da Lei Municipal Complementar nº 37/2000, que nos artigos 84 a 88 regulamenta o pagamento da "Gratificação Aniversário" (item B.3.3 do Relatório da Fiscalização, evento 92.91), assim como da Lei Municipal nº 3.495/2019, disciplinadora do pagamento de "Auxílio Alimentação" (item B.3.1, fl. 24, evento 92.91), ao d. Ministério Público Estadual para verificação quanto à constitucionalidade.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2021.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA - RELATOR

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-014635.989.17-1. Interessados: Representante: Construc Engenharia EIRELI. Representada: Prefeitura Municipal de Peruíbe. Responsável: Luiz Maurício Passos de Carvalho Pereira (Prefeito). Matéria em exame: Representação protocolizada em face do Pregão Presencial nº 23/2017 e do Contrato nº 182/2017. Processo: TC-005912.989.18-3. Interessados: Contratante: Prefeitura Municipal de Peruíbe. Contratada: FBF Construções e Serviços EIRELI. Responsáveis: Luiz Maurício Passos de Carvalho Pereira (Prefeito) e Fabiano Alves Filardi (Diretor). Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão-de obra, saneantes domissanitários, materiais de higiene e outros materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, nas unidades escolares e edifícios vinculados à Secretaria Municipal de Educação. Matéria em exame: Licitação – Pregão Presencial nº 23/2017. Contrato nº 182/2017 celebrado em 6/10/17. Valor – R$ 2.833.012,00. Sentença: Pelos fundamentos expressos na Sentença, julgo improcedente a representação e regulares o Pregão Presencial e o Contrato subsequente.

PROCESSOS: TC-009208.989.19-4 e TC-009315.989.19-4. INTERESSADOS: Contratante: Prefeitura Municipal de Buritama. Contratada: Noromix Concreto S/A. Responsável: Rodrigo Zacarias dos Santos (Prefeito). Advogados: Luiz Antonio Basques Junior (OAB/SP nº 176.159) e Jefferson Paiva Beraldo (OAB/SP nº 210.925). OBJETO: Contratação por empreitada global, consistente no fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos e ferramentas, para execução de 15.679,94 m2 de recapeamento asfáltico tipo CBUQ e de 66 m2 de sinalização viária horizontal em vias públicas do Município. EM EXAME: Contrato nº 80/2018, de 5/4/18. Valor – R$ 366.890,09. Termo de Conclusão e Recebimento Definitivo de 18/9/18 e Acompanhamento de Execução Contratual. SENTENÇA: Pelos fundamentos expressos na sentença, julgo regulares a Tomada de Preços nº 2/2018 e o Contrato nº 80/2018, de 5/4/18, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Buritama e Noromix Concreto S/A., nada registrando no acompanhamento da execução contratual que pudesse comprometê-la, tomando, ainda, conhecimento do Termo de Conclusão e Recebimento Definitivo de 18/9/18. Não obstante, deve a origem atentar para as seguintes recomendações: a) observe com rigor o prazo máximo (seis meses) aceito pela jurisprudência deste E. Tribunal entre a confecção do orçamento prévio e a publicação do edital do certame; b) reavalie o índice máximo de endividamento exigido para fins de habilitação, de acordo com os percentuais usualmente adotados no segmento (entre 0,3 e 0,5), visando preservar a ampla competitividade do certame; c) reavalie a exigência de cópias reprográficas autenticadas e de documentos com assinaturas reconhecidas em Cartório; e, d) exclua de seus editais a obrigação de comprovação genérica de Tributos, em observância à razoabilidade, ao artigo 32 da Lei nº 8.666/93 e à jurisprudência deste E. Tribunal, que possui entendimento sedimentado no sentido de que a comprovação da regularidade fiscal deve recair apenas em relação ao tributo que guarde pertinência com o objeto licitado, isto é, tributos que tenham como fato gerador a execução do contrato.

PROCESSO: TC-009240.989.21-0. INTERESSADOS: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ORDENADOR DA DESPESA: DEPUTADO CAUÊ MACRIS – PRESIDENTE. RESPONSÁVEL: JOÃO CARLOS FERNANDES (ASSESSOR CHEFE DE GABINETE). ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO – VERBA DE REPRESENTAÇÃO - DO PERÍODO DE 1º a 15 DE MARÇO de 2021, NO VALOR DE R$ 15.000,00. Sentença: com fundamento no artigo 50 da Lei Complementar 709/93, julgo regular a prestação de contas do adiantamento em exame, com a consequente quitação do ordenador da despesa e liberação do responsável.

Processos: TC-014413.989.21-1 e 014414.989.21-0. Interessados: Contratante: São Caetano do Sul. Autoridade Responsável: Mauro Roberto Chekin (Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Juventude). Contratadas: Gama Comércio de Máquinas, Ferragens e Ferramentas Ltda. e Hidrodomi do Brasil Indústria de Domissaneantes Ltda. Objeto: Aquisição de cloro granulado. Matéria em Exame: Termos de Recebimento firmados em 28/6/21. Sentença: Sem interferir no juízo de mérito que incidiu sobre a matéria principal e nada havendo sido apontado que pudesse macular os atos em exame, tomo conhecimento dos Termos de Recebimento que sedimentaram o encerramento das respectivas obrigações contratuais.

PROCESSO: TC-016141.989.21-0. INTERESSADOS: Faculdade de Ciências Agrárias e Tecnológicas - UNESP - Campus de Dracena; RESPONSÁVEL PELA HOMOLOGAÇÃO: Ana Maria de Souza Queiroz – (Supervisora Técnica de Seção à época – Seção Técnica de Apoio Administrativo); RESPONSÁVEL PELOS ATOS: Emília Maria Gaspar Tovolli (Coordenadora de Recursos Humanos à época); ADMITIDOS: Welton Luis Guedes Rodrigues e outro. ASSUNTO: Admissão de Pessoal – Subsequente. SENTENÇA: Proclamo a decadência do exercício de apreciação da matéria e de ofício julgo legais os atos de admissão de pessoal em exame, determinando os competentes registros.

Processos: TC-019439.989.17-9, TC-010118.989.18-5, TC-019586.989.19-6, TC-011048.989.20-6, 00010498.989.21-9. Contratante: Prefeitura Municipal de Santos. Contratada: Demax Serviços e Comércio Ltda. Objeto: Prestação de serviços de limpeza e conservação de sanitários públicos (localizados nos quiosques da praia, nos postos de salvamento de praia, no Parque Roberto Santini e na Praça Mauá) e dos locais onde estão instalados os chuveiros da Orla da Praia, incluindo material, mão de obra e equipamentos. Matéria em exame: Licitação – Pregão Eletrônico nº 14128/2015. Contrato celebrado em 14/3/17. Valor: R$ 3.399.000,00. Termos de Aditamento firmados em 14/3/18, 14/3/19, 13/3/20 e 12/3/21. Autoridade que homologou a licitação: Carlos Alberto Tavares Russo (Secretário Municipal de Serviços Públicos). Responsáveis que firmaram os instrumentos: Carlos Alberto Tavares Russo, Fabiana Ramos Garcia Pires, Larissa Silva de Oliveira Cordeiro e Wagner Antonio de Oliveira Ramos (Secretários Municipais de Serviços Públicos) e Quinto Muffo (Procurador da Contratada). Sentença: Pelos fundamentos expressos na sentença, declaro extintos os processos sem julgamento do mérito.

SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

SENTENÇAS DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PROCESSO: TC-017643/989/21 ÓRGÃO: Prefeitura do Município de Aparecida RESPONSÁVEL: Dina Maria Pereira de Moraes Moreira da Silva, Prefeita à época ASSUNTO: Admissão de Pessoal – Concurso nº 01/2015 INTERESSADOS: Fiscal Ambulante: Edson Renan Eleuterio Prudente e Isabela Martins da Silva Ferreira Motta; Nutricionista: Valquira Lima da Silva Caranicola; Telefonista: Maria Aparecida Ribeiro Fernandes EXERCÍCIO: 2020 INSTRUÇÃO: UR-14 Guaratinguetá / DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, registrando-os nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-004567/989/20. INTERESSADO: Instituto Municipal de Previdência de Sertãozinho – SERTPREV. MUNICÍPIO: Sertãozinho. EM EXAME: Balanço Geral – Contas do Exercício de 2020. DIRIGENTE: Vanderlei Moscardini de Oliveira, Superintendente à época (1º/01/2020 a 31/12/2020). INSTRUÇÃO: UR-06 / DSF-II. ADVOGADO: Carlos Eduardo Zamoner, procurador jurídico, OAB/SP nº 269.608.

EXTRATO: Ante o exposto, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º c.c. o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, JULGO REGULAR COM RESSALVA o presente Balanço Geral do Instituto Municipal de Previdência de Sertãozinho – SERTPREV, relativo ao exercício de 2020, nos termos dispostos no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação e/ou decisão por esta Corte. ALERTO que o não atendimento às DETERMINAÇÕES acerca dos investimentos e da contenção do aumento do déficit atuarial, constantes do corpo desta decisão, poderá comprometer os demonstrativos futuros do Instituto, bem como ensejar aplicação de penalidade pecuniária ao responsável, em razão da reincidência, nos termos exarados no art. 104, inciso VI, da LCE nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-027523/989/20. ÓRGÃO CONCESSOR: Prefeitura do Município de São Bento de Sapucaí. RESPONSÁVEL: Ronaldo Rivelino Venâncio, Prefeito. BENEFICIÁRIA: Santa Casa de Misericórdia de São Bento de Sapucaí. RESPONSÁVEIS: Luiz Fernando Ferreira - Provedor. ASSUNTO: Repasses ao Terceiro Setor – Convênio EXERCÍCIO: 2019. VALOR: R$ 1.500.000,00 INSTRUÇÃO: UR.7 São José dos Campos / DSF-II. ADVOGADOS: Paulo Sergio Mendes de Carvalho, OAB/SP nº 131.979; Patrícia Maria Rios Rosa de Carvalho, OAB/SP nº 151.674.

EXTRATO: Pelo exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, § 4º c/c parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução TCE/SP nº 02/2021, JULGO REGULAR a prestação de contas em exame, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação, dando-se quitação aos responsáveis e liberando a entidade para novos recebimentos. Sem prejuízo determino à concessora, na pessoa do atual Chefe do Executivo, para que adote medidas corretivas para que as falhas detectadas não mais se repitam, sobe pena de comprometimento dos futuros demonstrativos e aplicação das sanções legais aos responsáveis. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-017543/989/18 CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Guariba RESPONSÁVEL: Francisco Dias Mançano Junior, Prefeito à época Celso Antonio Romano, Prefeito atual CONTRATADA: WCA-TI Tecnologia em Sistemas de Informação Ltda.- ME RESPONSÁVEL: Alexandre Trevizoli Baldacini, Sócio e Administrador OBJETO: Contratação de empresa especializada que venha fornecer os equipamentos, ativos e passivos, instalação, configuração e manutenção dos mesmos nos pontos definidos no edital, para implantação do sistema de monitoramento municipal incluindo todos os equipamentos necessários, em regime de locação, conforme o escopo de serviços e descrição técnica constante do Anexo I do edital ASSUNTO: Concorrência nº 1/2017 - Contrato nº 63/2017, de 12/06/17 – vigência: 12/06/2017 a 28/02/2021 EXERCÍCIO: 2017 VALOR: R$ 331.320,00 (anual) e R$ 27.610,00 (por mês) INSTRUÇÃO: UR-6 / DSF-II ADVOGADO: Luiz Eugênio Scarpino Junior, OAB/SP nº 239.168 EM TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROCESSO : TC-021530/989/18 CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Guariba RESPONSÁVEL: Francisco Dias Mançano Junior, Prefeito à época Celso Antonio Romano, Prefeito atual CONTRATADA: WCA-TI Tecnologia em Sistemas de Informação Ltda.- ME RESPONSÁVEL: Alexandre Trevizoli Baldacini, Sócio e Administrador OBJETO: Concorrência nº 1/2017 - Contrato nº 63/2017, de 12/06/17 – vigência: 12/06/2017 a 28/02/202. Objeto: contratação de empresa especializada que venha fornecer os equipamentos, ativos e passivos, instalação, configuração e manutenção dos mesmos nos pontos definidos no edital, para implantação do sistema de monitoramento municipal incluindo todos os equipamentos necessários, em

Prodesp
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
documento assinado digitalmente

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WELLITON ALVES DE MELO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-DVTQ-DSEH-6IMY-LLV6